



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922-000.047/93-22  
RECURSO Nº. : 00.625  
MATÉRIA : FINSOCIAL-EXS.: DE 1991 e 1992  
RECORRENTE : GENIVAL E BENEDITO DA SILVA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL/PR  
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-3.308

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-** Indevida a  
exação no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento),  
do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade  
das majorações pelo STF (RE nº 150764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por **GENIVAL E BENEDITO DA SILVA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso,  
para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%  
definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR**

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 13922-000.047/93-22  
RECURSO Nº : 00.625 - Acórdão nº 108-03.308

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

*Cal*

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13922.000047/93-22

ACÓRDÃO Nº 108-03.308

RECURSO Nº 00.625

RECORRENTE: GENIVAL E BENEDITO DA SILVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

**GENIVAL E BENEDITO DA SILVA LTDA**, empresa com sede na Av. Café Filho, s/nº, Centro, Pérola/PR, inscrita no C.G.C. sob nº 76.043.850/0001-39, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu a sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de março de 1991 a março de 1992, com infração ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto lei 1940/82 e artigo 16, 80 e 83 do RECOFIS.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 16/02/93.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

*"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. A análise de da inconstitucionalidade às leis editadas, não compete ao poder Executivo; principalmente à autoridade administrativa do tributo ou da contribuição, que as cumpre. LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em suas razões de apelo, a recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13922.000047/93-22

ACÓRDÃO Nº 108-03.308

**V O T O**

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, 12 de julho de 1996.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator 